

# Superior Tribunal de Justiça

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179.467 - RJ (2021/0143368-9)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA. POSSUIDOR DIRETO. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSUIDORA INDIRETA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÂMBITO CÍVEL. LEGITIMAÇÃO ATIVA. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 109, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS FEDERAIS. UTILIZAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A Vítila do crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, inciso II, do Código Penal é o possuidor direto, pois é quem exercia o direito de uso e fruição do bem. Na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, é o devedor fiduciário que ostenta essa condição, pois o credor fiduciário possui tão-somente a posse indireta.

2. A Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e, portanto, possuidora indireta, não é a vítima do referido delito. Contudo, no âmbito cível, possui a empresa pública federal legitimidade concorrente para propor eventual ação de reintegração de posse, diante do esbulho ocorrido. A sua legitimização ativa para a ação possessória demonstra a existência de interesse jurídico na apuração do crime, o que é suficiente para fixar a competência penal federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

3. Os imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida são adquiridos, em parte, com recursos orçamentários federais. Tal fato evidencia o interesse jurídico da União na apuração do crime esbulho possessório em relação a esse bem, ao menos enquanto for ele vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a compra do bem e no qual houve o subsídio federal, o que é a situação dos autos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2.ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ, o Suscitante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Federal

# *Superior Tribunal de Justiça*

da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 09 de junho de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179.467 - RJ (2021/0143368-9)**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 2.<sup>a</sup> VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ.

O Juízo Suscitado, acolhendo a manifestação do Ministério Público estadual, declinou de sua competência para a análise do crime de esbulho possessório (art. 161, § 3.º, do Código Penal) para Justiça Federal. Entendeu que, por ser o imóvel objeto do Programa Minha Casa Minha Vida, implementado pela Caixa Econômica Federal, sendo objeto de contrato de mútuo entre a Vítima e essa Instituição financeira, haveria interesse federal.

O Juízo Suscitante, por sua vez, se declarou incompetente e suscitou o presente conflito, afirmando que o crime de esbulho possessório teria por objeto jurídico a proteção da posse e que, nesse caso, a Vítima seria o devedor fiduciário e não a instituição financeira, motivo pelo qual inexistiria prejuízo direto para a Caixa Econômica Federal.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Onofre de Faria Martins, manifesta-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer assim ementado:

***"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TCO. ESBULHO POSSESSÓRIO. MINHA CASA, MINHA VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***

***1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de TCO que apura a prática do crime de esbulho possessório, cuja vítima direta é a pessoa que teve seu direito de posse suprimido, ainda que o financiamento do imóvel esteja vinculado a programa habitacional de âmbito federal. Precedentes do STJ.***

***2. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial de Campos dos Goytacazes/RJ."***

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179.467 - RJ (2021/0143368-9)**  
**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESBULHO POSSESSÓRIO (ART. 161, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). VÍTIMA. POSSUIDOR DIRETO. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSUIDORA INDIRETA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÂMBITO CÍVEL. LEGITIMAÇÃO ATIVA. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 109, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS FEDERAIS. UTILIZAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A Vítila do crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, inciso II, do Código Penal é o possuidor direto, pois é quem exercia o direito de uso e fruição do bem. Na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, é o devedor fiduciário que ostenta essa condição, pois o credor fiduciário possui tão-somente a posse indireta.

2. A Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e, portanto, possuidora indireta, não é a vítima do referido delito. Contudo, no âmbito cível, possui a empresa pública federal legitimidade concorrente para propor eventual ação de reintegração de posse, diante do esbulho ocorrido. A sua legitimação ativa para a ação possessória demonstra a existência de interesse jurídico na apuração do crime, o que é suficiente para fixar a competência penal federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

3. Os imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida são adquiridos, em parte, com recursos orçamentários federais. Tal fato evidencia o interesse jurídico da União na apuração do crime esbulho possessório em relação a esse bem, ao menos enquanto for ele vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a compra do bem e no qual houve o subsídio federal, o que é a situação dos autos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2.<sup>a</sup> VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ, o Suscitante.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

O Juízo Suscitado, ao declinar de sua competência, adotou como fundamentos a manifestação do *Parquet* estadual, da qual constam as seguintes razões:

*"Cuida-se de termo circunstanciado lavrado para apuração do crime de esbulho possessório, praticado por traficantes ainda não identificados contra Joana Dalva da Conceição Silva.*

*A vítima informou que os infratores forçaram-na a deixar o imóvel com o qual fora contemplada, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mediante violência em sentido lato, consistente em ameaças e*

# Superior Tribunal de Justiça

*intimidação graves.*

*Salvo melhor juízo, esse tipo de esbulho possessório é crime de ação penal pública incondicionada, porque, nos termos do § 3º do art. 161 do Código Penal, há duas condições cumulativas para que a ação seja de iniciativa privada: propriedade particular e ausência de emprego de violência [...]*

*Feito esse intróito, cumpre analisar a questão da competência.*

*Como se sabe, o programa 'Minha Casa Minha Vida' é implementado pela Caixa Econômica Federal, através de contratos de mútuo, com vistas à destinação de imóveis para a população de baixa renda.*

*Logo, o crime ofende bens, interesses e serviços da União Federal, até porque é a CEF que tem direito à reintegração de posse de imóveis comprados através do referido programa, que se encontram ocupados por invasores."*

O Juízo suscitante, por sua vez, trouxe a seguinte fundamentação:

*"O crime de esbulho possessório tem como vítima aquele que tem a posse direta da coisa. Na hipótese, a vítima do crime é a particular representante, JOANA DALVA, a qual alega ter sido esbulhada da posse de bem imóvel obtido através de programa de financiamento habitacional ('Minha Casa Minha Vida').*

*Para fins de tipificação penal, é irrelevante o fato de o imóvel estar vinculado ao programa federal habitacional e que a CEF mantenha garantias reais sobre o imóvel, dado que o objeto jurídico do delito em questão é a proteção da posse direta da coisa imóvel, que fora malferida no espectro de direitos de JOANA, e não da CEF ou União.*

*É dizer, a vítima concreta do esbulho possessório é o devedor fiduciário integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, que é o efetivo detentor da posse direta do imóvel.*

*Eventual prejuízo para a Caixa Econômica Federal decorreria unicamente de inadimplemento ou descumprimento, por parte do devedor fiduciário, do contrato celebrado com a CEF e mesmo tal prejuízo não necessariamente teria ligação com o esbulho.*

*Partindo desta premissa e considerando que o esbulho possessório não constitui crime de perigo abstrato, não há como se vislumbrar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízo direto à Caixa Econômica Federal que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal."*

O delito de esbulho possessório está assim tipificado no Código Penal:

*Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.*

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem:*

*Usurpação de águas*

*I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;*

***Ebulho possessório***

***II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.***

§ 2º - *Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.*

§ 3º - *Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.*

Como se verifica, o tipo penal incrimina a conduta de invadir terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas.

O crime de esbulho possessório pressupõe uma ação física de invadir um terreno ou edifício alheio, no intuito de impedir a utilização do bem pelo seu possuidor. Portanto, tão-somente aquele que tem a posse direta do imóvel pode ser a Vítima, pois é quem exercia o direito de uso e fruição do bem.

No que diz respeito ao contrato de alienação fiduciária, o art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/1997, estabelece que "[c]om a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel."

Ainda a esse respeito:

***"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. COTA DE CONSÓRCIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA NA QUAL CONSTOU QUALIFICAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DAQUELA RELACIONADA AO REAL CREDOR FIDUCIANTE. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 26 DA LEI N. 9.514/1997.***

***1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.184.570/MG, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que 'a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'.***

***2. A alienação fiduciária de coisa imóvel veio definida pelo art. 22 da norma de regência, sendo 'o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel'. Há, assim, a transmissão da propriedade do devedor fiduciante ao credor fiduciário como direito real de garantia de caráter resolúvel, mediante o registro, ocorrendo o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (art. 23). De forma extrajudicial - em procedimento corrente apenas no cartório imobiliário -, o***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*agente notarial notifica o devedor fiduciante, constituindo-o em mora e, em persistindo a inadimplência (período de 15 dias), consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciante, com a consequente e posterior venda do bem em leilão (Lei n. 9.514/1997).*

*3. A notificação em questão, para além das consequências naturais da constituição do devedor fiduciário em mora, permite, em não havendo a purgação e independente de processo judicial (opera-se formalmente pela via registrária cartorial), o surgimento do direito de averbar na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do credor notificante, isto é, do fiduciário. Portanto, a repercussão da notificação é tamanha que qualquer vício em seu conteúdo é hábil a tornar nulos seus efeitos, principalmente quando se trata de erro crasso, como na troca da pessoa notificante.*

*4. É de assinalar que a lei de regência da alienação fiduciária (Lei n. 9.514/1997) exige que a formalidade de notificação (e diversos atos decorrentes) ocorra por oficial do Registro de Imóveis. Isso porque os agentes públicos de serventias extrajudiciais são dotados de fé pública - velam justamente pela autenticidade e segurança dos atos e negócios jurídicos, dando publicidade e eficácia a eles -, tendo atribuição de alta relevância efetuar notificações quando não exigida intervenção judicial.*

*5. Na hipótese, a notificação exarada, com respaldo da segurança e certeza do serviço registral, ao cientificar os recorridos, na qualidade de destinatários, que determinado lançamento da Caixa Econômica Federal teria sido efetuado na serventia daquele cartório imobiliário, estando cobrando determinado débito pelo qual estariam em mora (sob pena de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira), acabou por ser ineficaz, retratando relação jurídica que não correspondia com a realidade.*

*6. Recurso especial não provido." (REsp 1.172.025/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 29/10/2014; sem grifos no original.)*

Portanto, na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, enquanto o devedor fiduciário permanecer na posse direta do bem, tão-somente ele pode ser vítima do crime de esbulho possessório. Apenas se, por alguma razão, passar o credor fiduciário a ter a posse direta do bem é que será ele a vítima.

Entretanto, o fato de o credor fiduciário não ser a vítima do crime, não afasta o seu interesse jurídico no afastamento do esbulho ocorrido, uma vez que o possuidor indireto, no âmbito cível, da mesma forma que o possuidor indireto, possui legitimidade para propor a ação de reintegração de posse, prevista no art. 560 do atual Código de Processo Civil, cuidando-se de hipótese de legitimação ativa concorrente.

A propósito, menciona-se abalizada doutrina:

*"O art. 1.197 do CC (antigo art. 486 do CC/1916) prevê as figuras dos possuidores direto e indireto (em relação a esta categoria, pode haver mais de um possuidor indireto, no mesmo grau ou hierarquizadamente). A*



# *Superior Tribunal de Justiça*

*função do possuidor indireto, no juízo possessório, é a de poder agir em relação à posse (que é, de fato, como situação possessória visível, a situação do possuidor direto).*

*Isto significa que, havendo legitimidade, tanto do possuidor direto quanto do indireto em relação às ações possessórias, há o fenômeno de legitimação concorrente. A posição processual do possuidor indireto pode ser considerada em relação a demandas possessórias em que se vê a posse, como situação de fato, objeto da defesa, como a de legitimação extraordinária substituto processual, à luz da situação do outro legitimado, que é o possuidor direto. Se admitir que se defende a posse do possuidor direto, a situação seria de substituição processual. Mas o que parece mais consentâneo é admitir tratar-se de legitimação concorrente, dado que o possuidor indireto, nos termos da lei, possuidor também é." (ARRUDA ALVIM, in Revista de Processo, v. 29, n. 114, mar./abr./2004.)*

No caso concreto, além da vítima do crime de esbulho possessório, ou seja, a possuidora direta e devedora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, enquanto credora fiduciária e possuidora indireta, também possui legitimidade para, no âmbito cível, propor eventual ação de reintegração de posse do imóvel esbulhado. Essa legitimação ativa concorrente da empresa pública federal, embora seja na esfera civil, é suficiente para evidenciar a existência do seu interesse jurídico na apuração do referido delito. E, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, a existência de interesse dos entes nele mencionados, é suficiente fixar a competência penal da da Justiça Federal, *in verbis*:

*" Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*[...]*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"*

Há, ainda, outro aspecto do caso concreto, que evidencia a existência de interesse jurídico, agora da União, e que também instaura a competência federal, nos termos do artigo mencionado.

Com efeito, o imóvel objeto do esbulho foi adquirido pela Vítima, no âmbito do programa governamental "*Minha Casa Minha Vida*", criado pela Lei n. 11.977/2009. Nele, os imóveis são subsidiados pela União, a qual efetiva parte do pagamento do bem, com recursos orçamentários, no momento da assinatura do contrato com o agente financeiro. É o que dispõe os arts. 2.º, inciso I, e 6.º da referida Lei:

*Art. 2.º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [...]*

*Art. 6.º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:*

*I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou*

*II – complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.*

*§ 1.º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*§ 2.º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O fato de que o bem tenha sido adquirido, em parte, com recursos orçamentários federais, não leva à permanência do interesse da União, *ad aeternum*, na apuração do crime de esbulho possessório em que o imóvel esbulhado tenha sido adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Contudo, ao menos enquanto estiver o imóvel vinculado ao mencionado Programa, ou seja, quando ainda em vigência o contrato por meio do qual houve a sua compra e no qual houve o subsídio federal, persiste o interesse da União, o que é a situação dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO FEDERAL DA 2.ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ, o Suscitante.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0143368-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**CC 179.467 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083122020208190014 50059736920204025103 83122020208190014

EM MESA

JULGADO: 09/06/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - SJ/RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPOS  
DOS GOYTACAZES - RJ  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.